



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 4.183-1/2011
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 - SECOPA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS – Referente ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2010 – Construção da Arena Pantanal
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

Tomada de Contas. Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014. Parecer pela apuração dos fatos pelo Tribunal de Contas; citação da empresa Mendes Júnior; e, pedido de concessão de MEDIDA CAUTELAR.

PARECER Nº 7794/2013
(com pedido de MEDIDA CAUTELAR)

1 DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas** instaurada por determinação contida no Acórdão nº 4.118/2011, proferido nos autos do processo nº 3.927-6/2011, que julgou as contas anuais de gestão, exercício de 2010, da então Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA, atualmente, Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2010 – SECOPA, a fim de apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo ao instrumento contratual nº 009/2010.

2. Referido aditivo alterou profundamente o tipo de fundação projetado inicialmente para a Arena Pantanal-Novo Verdão, passando-a de sapatas (cerca de 80%)



e estacas raiz (cerca de 20%), para estacas tipo hélice-contínua (cerca de 80%) e sapatas (cerca de 20%), invertendo por completo a concepção original do projeto.

3. No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou diversas irregularidades no mencionado termo aditivo, inclusive, uma omissão na cláusula 2.2 quanto à supressão das sapatas e blocos das estacas raiz no valor de **R\$ 5.803.854,82** (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que somados aos valores das estacas raiz já suprimidas, passaria a totalizar **R\$ 8.086.537,14** (oito milhões, oitenta e seis mil quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos) e não **R\$ 2.282.682,32** (dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos). Desta forma, sugeriram a notificação da GCP-Arquitetos e da então AGE COPA para prestar os esclarecimentos que entenderem cabíveis, bem como para promoverem as correções necessárias no 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010.

4. Devidamente notificados, os responsáveis exerceram a ampla defesa e o contraditório, em atenção ao devido processo legal, sendo os autos a posteriori encaminhados à equipe de auditoria para análise derradeira.

5. A conclusão da Secretaria de Controle Externo, à época, foi que, em relação à AGE COPA, o 3º Termo Aditivo não deveria produzir efeito, devendo ele ser celebrado somente após a conclusão do projeto executivo, retificando-se na sequência os valores dos quantitativos obtidos anteriormente e recalculando-se o valor dos acréscimos e supressões financeiros do aditivo. Já no que tange à GCP-Arquitetura Ltda., a SECEX concluiu que a mesma deveria ser responsabilizada pelo projeto de fundação, mal elaborado em decorrência de deficiência na prospecção geotécnica, inicialmente apresentado para licitação.

6. Entretanto, apenas em 11 de setembro deste corrente ano, os autos foram redistribuídos à equipe técnica para cumprimento da determinação contida no v. Acórdão nº 4.118/2010.



7. Diante desse fato, aquela equipe pugnou que, mesmo que o projeto executivo da nova fundação, em estaca tipo hélice-contínua, seja analisado neste momento, não haverá condições técnicas objetivas para criticá-lo, posto que a fundação encontra-se 100% concluída desde julho de 2012.

8. Assim sendo, concluem que o valor de R\$ 5.803.854,82, conforme apontado anteriormente, encontra-se acrescido indevidamente e, portanto, deverá ser abatido do valor contratual nas próximas medições. Sugerem, também, que, caso ainda haja interesse na Tomada de Contas, que ela seja processada pela SECOPA e encaminhada para análise do Tribunal de Contas quando concluída naquela Pasta, conforme orientação disposta no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Não obstante, o inciso IV do mesmo artigo, revela que é de competência desta Egrégia Corte a fiscalização e julgamento da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios à pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma



da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

2.1 DA NECESSIDADE DA TOMADA DE CONTAS

13. Observando a manifestação última da douta equipe técnica, vislumbra-se sugestão para que, caso ainda haja interesse, a Tomada de Contas seja processada pela SECOPA e não pelo Tribunal de Contas, conforme orientação disposta no art. 156, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo-se a conclusão obtida pela Pasta ser encaminhada a esta Egrégia Corte para a devida análise.

14. Todavia, o Ministério Público de Contas, em que pese a sugestão da Secretaria de Controle Externo, entende que a Tomada de Contas **deve seguir o curso normal dentro desta Casa de Contas**, conforme, inclusive, determinação contida no Acórdão nº 4.118/2010, senão vejamos:

“ [...] Desapense-se dos autos o processo 4.183-1/2011 para transformá-lo em Tomada de Contas, com base no artigo 155, § 2º da Resolução 14/2007, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010 e sugerir todas as providências necessárias, conforme detalhado nas razões do voto do Relator.”

15. As razões para a instauração da presente Tomada de Contas, foram



claramente elencadas no voto do Conselheiro Relator Antonio Joaquim, quando do julgamento das contas anuais de gestão, exercício 2010, da AGECON, e, mesmo tendo a fundação sido 100% (cem por cento) concluída, não há como fugir da realidade precária do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010, que **ainda possui falhas que podem gerar enormes danos ao erário.**

16. Ora, em primeira análise, a própria equipe de auditoria, salientada pelo nobre Conselheiro Relator em seu voto, aponta que o aditivo somente foi necessário porque a GCP-Arquitetura Ltda., empresa contratada para elaboração do projeto da Arena Pantanal-Novo Verdão, inclusive o de sua fundação, não deu a devida importância à fase de investigação geotécnica do subsolo, eivando referido instrumento de vícios ao ponto de ser necessário alterar os valores aditados, **sob pena de prejuízos ao erário.**

17. Não pode o Tribunal de Contas esquivar-se da sua responsabilidade constitucional de salvaguardar a utilização dos bens públicos, conforme amplamente discutido neste parecer e devidamente elencado nos incisos II e IV do art. 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

[...]

II. **julgar** as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como **as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[...]

IV. **fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado**, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres; (negritamos)



18. Assim sendo, resta evidente que o aditivo à época não poderia ter persistido da forma com que foi celebrado, sem que o projeto executivo da fundação da Arena Pantanal fosse apresentado, bem como fosse acrescido o devido valor, haja vista a não observância dos decréscimos daquilo que não mais seria utilizado em razão das mudanças.

19. Nesse sentido, realmente denota-se que a análise do projeto executivo neste momento não traz mais condições técnicas para criticá-lo, porém, faz-se necessário para observar se o valor do aditivo está ou não eivado de erros, erros esses que inclusive apontaram uma omissão inicial da supressão de **R\$ 5.803.854,82** (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) referente às sapatas e blocos das estacas raiz.

20. Desta sorte, ainda se faz necessário que a douta equipe de auditoria realize uma análise profunda e minuciosa do 3º Termo Aditivo objeto destes autos, a fim de que seja **quantificado os exatos valores a serem suprimidos, bem como aqueles a serem acrescidos**, tudo em estrita consonância com o projeto executado na construção e edificação da fundação da Arena Pantanal.

21. Outrossim, faz-se necessário penalizar a empresa GCP-Arquitetura pela incontestável responsabilidade na deficiência do projeto elaborado, fato esse que, tudo indica, causou imenso prejuízo ao erário. Contudo, deve-se valer do alerta do Conselheiro Relator para que a equipe técnica analise os autos da representação interna nº 12.606-3/2011, uma vez que também narra a situação aqui colocada.

2.2 DA MEDIDA CAUTELAR

22. Por medida cautelar, entende-se como um procedimento que visa evitar prejuízos imediatos ou futuros que, caso não sejam obstados naquele momento, poderão causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. É em razão disso que se exige, para a concessão da cautelar, a clara demonstração do *fumus boni juris* ou fumaça do



bom direito (possibilidade de existência do direito) e do *periculum in mora* ou perigo da demora (dano potencial).

23. No caso em apreço, conforme já amplamente demonstrado, o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010/AGECOPA, possui incontáveis vícios que maculam a sua existência, trazendo valores que vão de encontro com a legitimidade do instrumento e, desta feita, geram enormes prejuízos ao erário, prejuízos esses que ultrapassam a casa dos milhões de reais.

24. Até o momento já restou numericamente comprovado que no mínimo já foram pagos à empresa Mendes Júnior, o valor de **R\$ 5.803.854,32** (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor este que poderá sofrer alterações quando da conclusão da presente Tomada de Contas.

25. **Deste modo, é certo que houve pagamento indevido destes valores à empresa, assim como é certo também que a conclusão da obra está prevista para o final de dezembro próximo, onde serão feitos os últimos pagamentos à construtora. Logo, eminente o risco de prejuízo ao erário.**

26. Portanto, presentes estão os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*.

27. O primeiro tem chancela garantida mediante a provável conclusão da obra da Arena Pantanal-Novo Verdão, que está prevista para conclusão até 31 de dezembro de 2013.

28. Já o segundo, encontra força diante da comprovação do pagamento a maior de no mínimo R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) no 3º Termo Aditivo, o que demonstra por si só a ilegalidade do ato.

29. Desta feita, faz-se necessária a **concessão de medida cautelar**



determinando que a SECOPA abstenha-se de pagar o valor de **R\$ 5.803.854,32** (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas próximas medições realizadas, haja vista o possível pagamento a maior verificado nos autos.

30. Conquanto, referido valor deve ser salvaguardado pela SECOPA em conta própria ou em outra de fácil utilização até o embate final destes autos, a fim de resguardar os direitos da empresa contratada, uma vez que, inexistindo valores omitidos, toda a importância possa ser normalmente paga ao credor.

31. Apenas com o intuito de salientar a presente manifestação, a concessão desta medida cautelar faz-se necessária apenas para garantir a preservação dos cofres públicos e evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, havendo importância a maior, os valores serão descontados do valor final a ser pago; se não, pagar-se-á normalmente o credor.

2.3 DA NECESSIDADE DE NOTIFICAR A EMPRESA MENDES JÚNIOR

32. Diante dos fatos narrados nos autos, faz-se imperioso notificar a empresa Mendes Júnior, após regular análise e instrução processual realizada pela Secretaria de Controle Externo, para se manifestar, caso queira, acerca dos fatos narrados nos presentes autos, haja vista que eventual decisão dos autos poderá desfavorecê-la.

3. DA CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

a) pelo **prosseguimento** da presente Tomada de Contas cuja análise deverá ser feita pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas;

b) pela **notificação** da empresa Mendes Júnior, haja vista eventual decisão desfavorável aos seus interesses;

c) pela **concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*** para determinar à SECOPA que suste o pagamento da importância de **R\$ 5.803.854,32** (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal-Novo Verdão, haja vista o possível pagamento a maior identificado nos autos, bem como salvasgare respectiva importância em conta própria ou em outra de fácil utilização até o embate final destes autos, a fim de resguardar os direitos da empresa contratada, uma vez que, inexistindo valores omitidos, toda a importância possa ser normalmente paga ao credor.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, 14 de novembro de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas